



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13881.000024/2003-93  
Recurso nº : 140.169  
Matéria : IRPF - EX.: 2002  
Recorrente : NOEMI RAMOS GUEDES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.088

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo sujeita a contribuinte à penalidade estabelecida no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Até a comprovação da extinção ou cancelamento do estabelecimento comercial, subsiste a obrigação de o titular ou sócio de empresa apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOEMI RAMOS GUEDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade da Fonte Filho (Relator), Silvana Mancini Karan e Romeu Bueno de Camargo. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 13881.000024/2003-93  
Acórdão nº : 102-47.088

FORMALIZADO EM: 18 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13881.000024/2003-93  
Acórdão nº. : 102-47.088

Recurso nº. : 140.169  
Recorrente : NOEMI RAMOS GUEDES

## RELATÓRIO

A contribuinte NOEMI RAMOS GUEDES, inscrita no CPF sob o nº 080.921.448-26, protocolou, em 03.02.2003, Impugnação de fls. 1/2, contra AI de fls. 03, no total de R\$ 165,74, referente ao atraso na entrega da declaração. Alegou a contribuinte ser isenta do IR, estando obrigada a declarar apenas pela existência de uma empresa em seu nome e que nunca veio a funcionar. Requer a anistia da multa.

Após análise da Impugnação, a DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, fundamentando que o contribuinte está obrigado à entrega da declaração por fazer parte do quadro societário da empresa "BAR DA AMIZADE".

Devidamente intimado da decisão como demonstra o AR de fls. 19 v, datado de 23.03.2004, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 20/21, em 20.04.2004, suscitando sua difícil situação financeira e requerendo a anistia da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13881.000024/2003-93

Acórdão nº. : 102-47.088

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no Recurso Voluntário, alega em seu favor a precária situação financeira em que se encontra.

Contudo, sua dificuldade financeira não é razão bastante para afastar a aplicação da multa. Trata-se de penalidade pelo atraso na entrega de declaração de ajuste anual, já aplicado em seu valor mínimo, e não se pode, principalmente nessa fase do procedimento fiscal, desconsiderá-la sob essa argumentação.

Ainda que não se tratasse de parcela mínima, é defeso à autoridade fiscal formular juízo de valor acerca da adequação da autuação. A dificuldade de pagamento porventura existente em relação a determinado contribuinte, portanto, não pode ser causa de improcedência do lançamento.

Contudo, consta dos autos, às fls. 11/12, Guia da Receita Federal declarando que a empresa de que o contribuinte faz parte encontra-se "inapta" por "omissão não localizada".

Nos termos da Instrução Normativa nº 66/97, entende-se tal omissão por "a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13881.000024/2003-93

Acórdão nº. : 102-47.088

informado à Secretaria da Receita Federal (SRF)<sup>1</sup>. Diferentemente das empresas que se encontram inativas por outras razões, como a simples alteração de endereço não informada, no presente caso a empresa se encontra inativa também por paralisação de suas atividades.

Assim, entendo ser inaplicável a multa por atraso na declaração quando a sociedade da qual participa o Contribuinte está nestas condições, pois seria descabido obrigar o contribuinte a prestar declaração por participar de uma sociedade se a mesma já não está ativa.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado deste Conselho de Contribuintes:

**"Ementa: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade. Recurso provido. Número do Recurso:142195 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10680.000948/2003-68 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO SVERBERI VIANNA Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-20854 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa,**

<sup>1</sup> Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixou de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13881.000024/2003-93

Acórdão nº. : 102-47.088

Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo,  
que negavam provimento”.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above the printed name.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Processo nº : 13881.000024/2003-93  
Acórdão nº : 102-47.088

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Com a devida vênia, discordo do entendimento manifestado pelo ilustre conselheiro Relator.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais e jurisprudenciais, como se demonstrará, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, pois figura como titular da firma individual mercantil Noemi Ramos Guedes Cruzeiro ME, com nome fantasia denominado de Bar da Amizade, CNPJ nº 00.268.369/0001-80.

De acordo com o art. 18 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem, entre os quais os de dissolução (CC, art. 21), encerramento ou extinção da empresa.

Assim, a existência ou extinção da pessoa jurídica mercantil depende única e exclusivamente da averbação do seu ato constitutivo e do ato de dissolução,



Processo nº : 13881.000024/2003-93  
Acórdão nº : 102-47.088

respectivamente, na Junta Comercial do Estado, ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos. A inexistência de registro em órgão público estadual em nada interfere nos efeitos Junta Comercial.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

"Art. 32. O registro compreende:

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.



Processo nº : 13881.000024/2003-93  
Acórdão nº : 102-47.088

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição."(grifei)

Assim, é forçoso concluir-se que, somente após a averbação na Junta Comercial do ato de dissolução das atividades mercantis é que a firma juridicamente deixa de existir.

Enquanto não for extinta ou cancelada de ofício, a firma individual, a qualquer tempo, pode voltar a operar, sob a mesma denominação. Até a comprovação da extinção ou cancelamento, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

Em relação ao pedido de anistia, o artigo 180 do CTN dispõe sobre a necessidade de lei que a conceda.

Na situação em exame, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade, remissão ou anistia do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação da Recorrente.

O pedido de parcelamento deve ser apresentado à repartição fiscal do domicílio da contribuinte. Falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar tal pleito.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS